

PROCESSO N.: 851853
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Lassance
EXERCÍCIO: 2011

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Lassance para análise de supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito, Sr. Critóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008.

Tendo em vista a suspeição declarada pela Conselheira Adriene Andrade, os autos foram redistribuídos à minha relatoria no dia 27/09/2017.

Os autos foram submetidos à minha apreciação pela Coordenadoria de Pós-Deliberação, em razão da decisão de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública que foi proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 09/12/2014, quando foi aprovado o voto do relator à época, Conselheiro Sebastião Helvécio, nos seguintes termos:

4) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;

Ressalte-se que a referida decisão foi objeto dos Recursos n. 958116 n. 958320, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que manteve as condenações imputadas, inclusive a inabilitação para o exercício de cargo público, por decisão unânime proferida na sessão do Tribunal Pleno do dia 30/11/2016, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

I) em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; II) em negar provimento aos recursos

*ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III**) em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, **ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido.***

Releva notar, ainda, que a certificação de trânsito em julgado da decisão se deu no dia 29/08/2017, conforme certidão à fl. 1444 e a redistribuição dos autos a minha relatoria se deu no dia 27/09/2017.

Diante de todo o exposto, retorno os autos a essa Coordenadoria por entender que não há qualquer medida a ser adotada por este Conselheiro nos presentes autos, diante de matéria já transitada em julgado e pendente de cumprimento da decisão exarada pelo colegiado da Primeira Câmara e mantida por unanimidade no colegiado do Pleno.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2017.